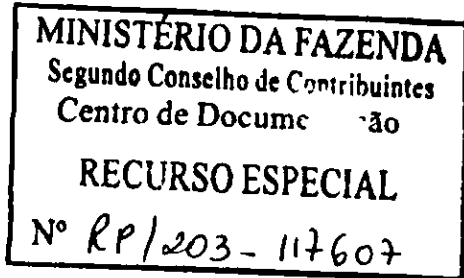




Processo nº : 10945.003689/00-37  
Recurso nº : 117.607  
Acórdão nº : 203-08.267

Recorrente : BORVEL BORDIN VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR



PIS - a) DECADÊNCIA - PRAZO QUINTÊNIAL - No caso de tributo sujeito a homologação, o prazo decadencial conta-se a partir do fato gerador.

b) RECOLHIMENTO - SEMESTRALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - A contribuição tem como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, descabendo em tal interregno a aplicação de índice de atualização monetária.

c) DEPÓSITO JUDICIAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONECTIVOS - EXIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - Descabe a exigência de multas, juros e correção monetária de crédito tributário coberto por depósitos judiciais.

d) MULTA E TAXA SELIC - EXIGÊNCIA - POSSIBILIDADE - Estabelecidas por leis vigentes, cabe a aplicação de multa e de Taxa SELIC, relativamente ao resíduo do crédito tributário não alcançado pelo depósito judicial.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BORVEL BORDIN VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria da votos, em acolher a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacilio Dantas Cartaxo; e **II) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs/cf



Processo nº : 10945.003689/00-37  
Recurso nº : 117.607  
Acórdão nº : 203-08.267

**Recorrente : BORVEL BORDIN VEÍCULOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do PIS, mantido pela Decisão DRJ/Foz nº 611/2000, que foi ementado da seguinte forma (fl. 338):

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 31/05/1992 a 31/03/1997*

*Ementa: PIS. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 (ART 6º, PAR. ÚN.) AÇÃO JUDICIAL.*

*o fato gerador da contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, haja vista que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.*

*Em relação às contribuições ao PIS, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais apenas os Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Todos os demais atos legais, que estejam em consonância com a Lei Complementar nº 07/70, continuam em pleno vigor.*

*DECADÊNCIA DE LANÇAMENTO ALUSIVO A CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL.*

*Nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento alusivo a contribuições para a previdência social é de dez anos.*

*MULTA CONFISCATÓRIA. JUROS À TAXA SELIC. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A multa de ofício de 75% e os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC estão previstos em leis vigentes e, por essa razão, devem ser mantidos. O papel do processo administrativo é controlar a legalidade do ato administrativo. Não compete ao julgador administrativo exercer o controle incidental de constitucionalidade de atos legais vigentes e afastar sua aplicação.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Em seu Recurso a Contribuinte alega, em síntese, o seguinte:

- que ocorreu a decadência na forma do art. 173 do CTN;



**Processo nº** : 10945.003689/00-37  
**Recurso nº** : 117.607  
**Acórdão nº** : 203-08.267

- que o fato gerador do PIS tem como base o faturamento do sexto mês anterior;
- sobre a impossibilidade jurídica da SELIC como taxa de juros sobre débitos Fiscais;
- que a multa aplicada não pode ultrapassar 30% do valor do imposto; e
- que improcede a correção monetária e juros de mora para exação suspensa pelo depósito judicial integral.

É o relatório.



Processo nº : 10945.003689/00-37  
Recurso nº : 117.607  
Acórdão nº : 203-08.267

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI

Em decorrência de ação judicial, 68,20% do depósito judicial foi convertido em Renda da União e 31,80% levantado pela Recorrente, posto que esta obteve o direito de recolher a exação sem aplicação dos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Por outro lado, confrontando tais valores com os que entendeu devidos, o Fisco apontou insuficiência de recolhimentos, a qual não foi elidida pela Recorrente.

Quanto à decadência, os fatos geradores referem-se ao período de 31.05.1992 a 31.03.1997 e o auto de infração foi lavrado em 19.07.2000.

A meu ver, por tratar-se de tributo cujo lançamento é sujeito à homologação, e sendo a contribuição em tela abrangida pelas normas do CTN, aplica-se à espécie a regra do art. 150, 4º, daquele codex, extinguindo-se o crédito tributário após 05 anos contados a partir do fato gerador.

Assim, da exigência fiscal deve-se excluir os períodos anteriores a 19.06.1995.

Quanto ao mérito, já está pacificado neste Egrégio Colegiado que não deve ser corrigida a base de cálculo do tributo, que se refere ao faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

No que respeita à multa, à correção monetária e à Taxa SELIC, obviamente, estas não alcançam os créditos tributários cobertos por depósitos judiciais. Todavia, cabe a cobrança em relação às respectivas diferenças.

Ainda quanto à Taxa SELIC e à multa de 75%, as mesmas estão previstas em normas não declaradas inconstitucionais e, portanto, vigentes.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para:

1º - excluir as parcelas do crédito tributário relativas aos períodos anteriores a 19.06.1995, posto ter-se operado a decadência;

2º - excluir a correção monetária relativa à semestralidade (correção da base de cálculo);

3º - excluir a exigência relativa à correção monetária dos créditos tributários cobertos por depósitos judiciais; e

4º - manter a multa de 75% e a aplicação da Taxa SELIC, nos saldos remanescentes (após a imputação do valor coberto por depósitos judiciais), posto que as mesmas estão previstas em lei não declarada inconstitucional, portanto, vigente.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.

MAURO WASILEWSKI